

PROJETO DE LEI Nº... DE 2016

(Da Sra. Karine de Oliveira Cândido)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e estabelecimentos congêneres disporem nas prateleiras os produtos de mesma marca, gênero e espécie em sentido vertical para facilitar o acesso dos consumidores portadores de deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Obrigatoriamente, os supermercados e estabelecimentos congêneres deverão dispor nas prateleiras os produtos de mesma marca, gênero e espécie em sentido vertical, de modo que possam estar dispostos nas partes inferiores, centrais e superiores das gôndolas, a fim de facilitar o acesso dos consumidores portadores de deficiência e/ou com mobilidade reduzida a todos os produtos disponíveis no estabelecimento.

§1º. O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas idosas, obesas, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§2º. Os produtos referidos no caput devem ser organizados e repostos de maneira equivalente entre as partes inferiores, centrais e superiores das prateleiras.

§3º. Caso a quantidade dos produtos referidos no caput não for suficiente para preencher de maneira proporcional nas dimensões das prateleiras (superior, central e inferior), devem-se priorizar, em primeiro lugar, as partes centrais, em segundo, as partes inferiores e, por último, as partes superiores.

§4º. O disposto no caput aplica-se também aos congeladores e refrigeradores compostos por prateleiras.

Art. 2º. O descumprimento das disposições contidas no Art. 1º desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º. O Poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de lei tem por objetivo tornar acessível aos consumidores portadores de deficiência e/ou mobilidade reduzida aos produtos colocados nas altas prateleiras das gôndolas e geladeiras dos supermercados e estabelecimentos similares, visto que se determina a obrigatoriedade da disposição dessas mercadorias, de mesma marca, gênero e espécie, de modo vertical. Sendo assim, estarão dispostas em colunas que permitirão o acesso ao mesmo produto nas prateleiras inferiores, centrais e superiores.

De maneira geral, este projeto de lei não só colabora com os consumidores portadores de deficiência e/ou com mobilidade reduzida, mas também idosos, obesos, lactantes, gestantes, pessoas com criança de colo; enfim, qualquer cliente que apresente alguma dificuldade em retirar os produtos das altas prateleiras.

De acordo com o artigo 3º, inciso I da Lei 13.146, de julho de 2015, um dos aspectos que definem a acessibilidade é a possibilidade de uma pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida ter a condição de alcance para utilizar com segurança e autonomia os serviços oferecidos de uso público ou privados. Atualmente, as rampas e estacionamentos exclusivos são as principais ações que supermercados e similares tem implantado em seus estabelecimentos, porém esses consumidores ainda se deparam com a dificuldade de retirar grande parte dos produtos das prateleiras e/ou geladeiras, pois se encontram em lugares altos que dificultam o seu acesso.

Esses consumidores, na maioria das vezes, acabam pedindo ajuda a algum outro cliente ou funcionário por perto. Essa atitude é válida, porém nem sempre é uma ajuda rápida, eficiente ou generosa. Ademais, esse consumidor perde a sua autonomia e independência para realizar suas compras. Aliás, esses atributos são fundamentais para os consumidores com alguma necessidade especial, visto que lhes fortalecem sua autoestima. Além disso, é um direito desse consumidor e um dever do estabelecimento comercial. Para tanto, a solução é cessar a organização dos produtos de maneira

horizontal e organizá-los de maneira vertical de modo a dispô-los, proporcionalmente, nas partes inferiores, centrais e superiores das gôndolas e geladeiras com prateleiras.

Caso um produto de mesma marca, gênero e espécie não complete uma coluna de forma equivalente, deve-se priorizar a parte central, em seguida, a inferior e, por último, a superior. Uma pessoa considerada alta consegue retirar seus produtos com menos dificuldade em todas as partes da prateleira, mas os idosos, os cadeirantes, os anões entre outros similares já citados, tem melhor acesso apenas nas partes centrais e inferiores das prateleiras.

De acordo com alguns proprietários de supermercados, nas altas prateleiras é priorizada a disposição dos produtos mais caros, pois são poucos consumidores que tem acesso. Essa estratégia pressupõe que não há consumidores portadores de deficiência ou mobilidade reduzida com uma boa situação financeira, ou seja, definem que esse tipo de consumidor é pobre. Essa metodologia além de equivocada é discriminatória e vexatória

No Brasil há milhares de pessoas, de todas as classes sociais, com algum tipo de deficiência ou necessidade especial. Este projeto ajudaria esses consumidores a realizar a simples tarefa de retirar os produtos que deseja das prateleiras. Isso é fundamental, pois eles querem se sentir livres e independentes. Não adianta, por exemplo, o cadeirante poder entrar sozinho nos supermercados com a ajuda das rampas, mas não conseguir fazer suas compras de maneira autônoma. De acordo com o artigo 3º, inciso I, da Lei 13.146 de julho de 2015, esse exemplo não é a sua definição de acessibilidade, visto que limita a emancipação do consumidor.

Este projeto de lei é uma solução simples, podendo minimizar dificuldades, estabelecendo um melhor relacionamento entre estabelecimentos comerciais e seus clientes. É uma questão de tratamento respeitoso para com os consumidores portadores de deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2016.

Deputada KARINE DE OLIVEIRA CÂNDIDO.